

# **RELATÓRIO**

## **FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**

**Recuperação judicial: GRUPO SOLSUL**

**Processo nº 5010502-61.2023.8.21.0028**

**Órgão Julgador:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

|                                                                                                   |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS</b>                                               | <b>1</b> |
| <b>1.1. INTRODUÇÃO</b>                                                                            | <b>1</b> |
| <b>1.2. ASPECTOS GERAIS</b>                                                                       | <b>3</b> |
| <b>1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL</b> | <b>4</b> |
| A) FORNECEDORES                                                                                   | 5        |
| B) BANCOS                                                                                         | 5        |
| C) TRABALHISTAS                                                                                   | 6        |
| <b>1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS</b>                             | <b>7</b> |
| <b>1.5. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES</b>                                                | <b>7</b> |
| <b>2. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                    | <b>8</b> |

## **1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS**

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto no art. 64, inciso IV, alínea “d”, e no art. 175, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

### **1.1. INTRODUÇÃO**

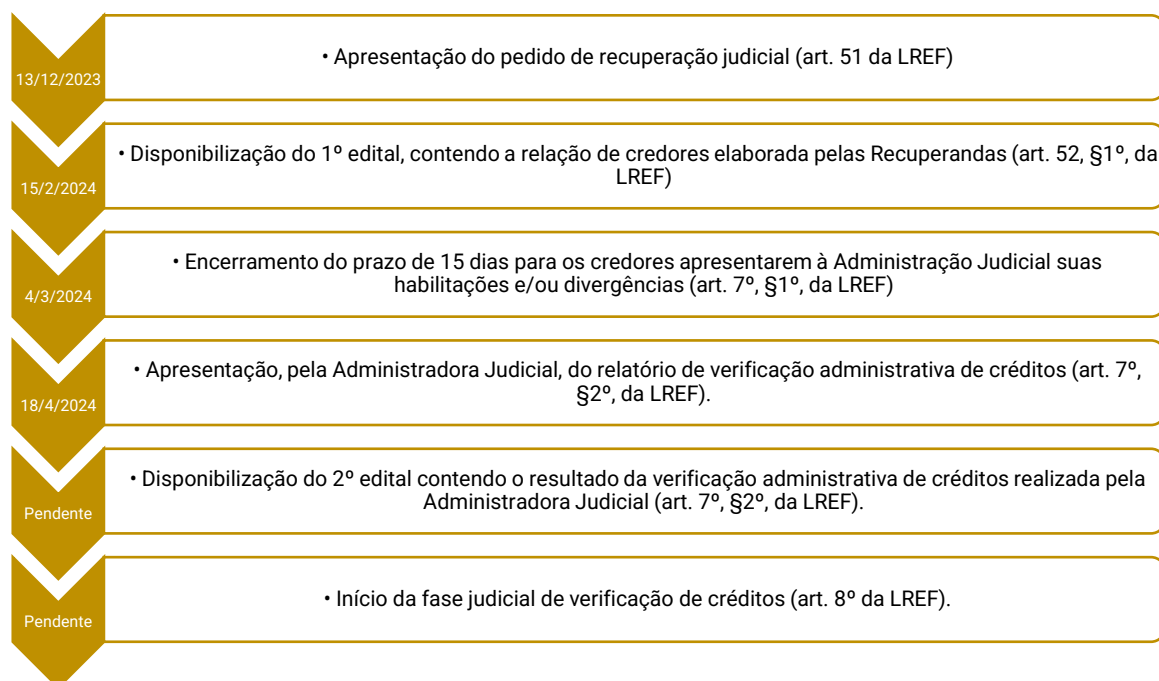
Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **13.12.2023** pelo Grupo SolSul, composto pelas empresas LP Participações Ltda. (CNPJ nº 93.563.187/0001-12) e SolSul Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 17.563.807/0001-46), precedido de tutela cautelar antecedente distribuída em 27.10.2023.

Por ocasião do pedido de recuperação judicial (evento 23), as autoras pleitearam o reconhecimento da consolidação substancial, tendo havido parecer favorável por esta profissional quando da apresentação do Laudo de Constatação Prévia (evento 39).

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada de 17.1.2024, ocasião em que o Juízo entendeu ser caso de consolidação processual e substancial, na forma dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005 (evento 57).

Com a disponibilização do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup> no Diário Eletrônico em 15.2.2024 (evento 97), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas, conforme dispõe o art. 7º, §1º, da LREF<sup>2</sup>. O referido prazo findou em 4.3.2024.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos, a qual vai abaixo demonstrada. Para facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa, colaciona-se a linha do tempo a seguir:



<sup>1</sup> Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

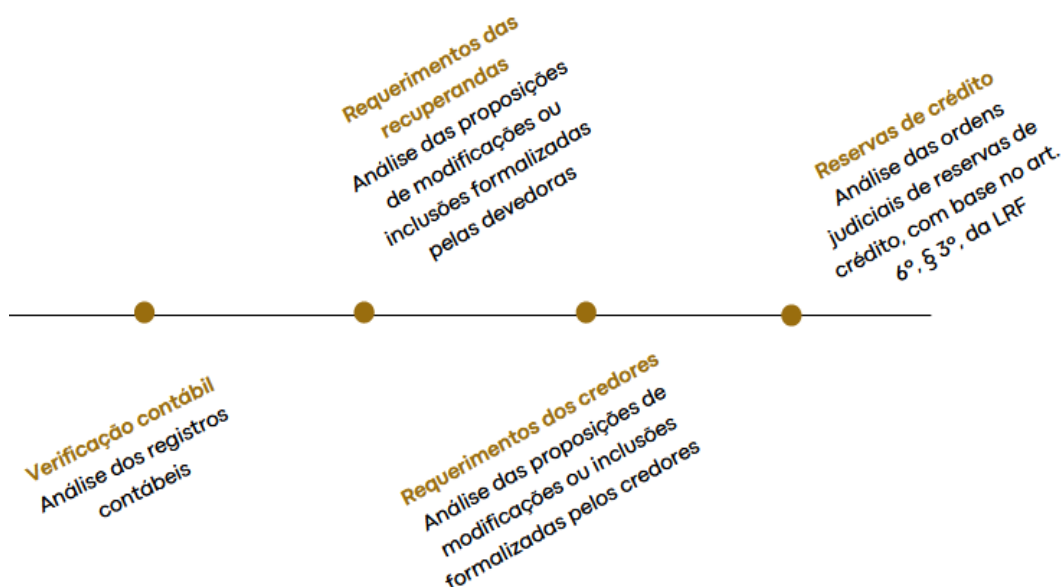
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância ao prazo fixado pelo Juízo Recuperacional.

## 1.2. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, às quais os representantes das Devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-7](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7)>. Acesso em: 06/10/2021.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

### **1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL**

Com a finalidade de se apurar eventual inconsistência na relação de credores inicialmente apresentada pelas Devedoras, como de praxe, a Administração Judicial inicia a fase de verificação administrativa de créditos a partir da análise dos registros contábeis das Recuperandas. Assim, com base nos relatórios auxiliares disponibilizados, procede-se com a validação das informações prestadas pelas Recuperandas em sua listagem de credores.

Nesse contexto, a partir do balanço patrimonial ao final de dezembro/2023 e documentos complementares enviados pelas Recuperandas, sendo a competência do pedido de recuperação judicial, foram realizadas as adequações, sendo o novo quadro de credores ajustado:

| Classe        | Lista Inicial da Recuperanda    | Posição da Administração Judicial | Diferença               |
|---------------|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|
| Classe I      | Trabalhistas R\$ -              | R\$ -                             | R\$ -                   |
| Classe II     | Garantia Real R\$ 4.853.658,66  | R\$ 3.267.469,33                  | -R\$ 1.586.189,33       |
| Classe III    | Quirografários R\$ 3.114.634,88 | R\$ 5.785.100,63                  | R\$ 2.670.465,75        |
| Classe IV     | ME e EPP R\$ 87.517,21          | R\$ 89.219,12                     | R\$ 1.701,91            |
| <b>TOTAIS</b> | <b>R\$ 8.055.810,75</b>         | <b>R\$ 9.141.789,08</b>           | <b>R\$ 1.085.978,33</b> |

#### a) Fornecedores

Através das demonstrações contábeis de dezembro de 2023, os valores alocados em curto e longo prazo em contas de fornecedores registravam R\$ 2.257.603,50, sendo que o valor inicialmente arrolado apontava R\$ 1.971.215,37. Embora as empresas não possuam os relatórios auxiliares dos valores em aberto, além de as demonstrações contábeis não corresponderem à realidade, conforme relatado em outras oportunidades pelas empresas Recuperandas, foram encaminhadas notas fiscais comprobatórias aos valores iniciais arrolados.

Após a confirmação das informações apresentadas, o valor **inicialmente arrolado foi corrigido**, passando a ser de R\$ 1.989.057,32, contemplados entre as classes III – quirografários – e IV – ME/EPP.

#### b) Bancos

As demonstrações contábeis de dezembro/2023 apontam valores de empréstimos e financiamentos, contemplados entre curto e longo prazo, de forma consolidada entre as duas empresas, no montante de R\$ 5.966.882,54. O valor arrolado pelas empresas inicialmente somou R\$ 6.084.595,38, pertinentes a 4 (quatro) instituições financeiras, as quais somavam R\$ 5.548.336,70 das demonstrações da empresa.

| Banco           | Classe | 1º Edital               | Demonstrações 12/2023   | Posição AJ              |
|-----------------|--------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Unicred         | II     | R\$ 1.820.419,75        | R\$ 1.803.119,11        | R\$ 967.469,33          |
|                 | III    | R\$ -                   |                         | R\$ 852.950,42          |
| Banrisul        | III    | R\$ 848.498,58          | R\$ 636.175,67          | R\$ 907.983,90          |
| Sicredi         | II     | R\$ 3.033.238,91        | R\$ 2.941.182,72        | R\$ 2.300.000,00        |
|                 | III    | R\$ 282.438,14          |                         | R\$ 2.005.967,83        |
| Caixa Econômica | III    | R\$ 100.000,00          | R\$ 100.000,00          | R\$ 118.360,28          |
|                 |        | <b>R\$ 6.084.595,38</b> | <b>R\$ 5.548.336,70</b> | <b>R\$ 7.152.731,76</b> |

A **Caixa Econômica Federal**, no valor de R\$ 100.000,00, não apresentou divergência, contudo, o valor arrolado inicialmente foi **corrigido** para R\$ 118.360,28, após as aplicações de encargos e correções previstos no contrato disponibilizado pelas Recuperandas.

A **Cooperativa Unicred** apresentou divergência solicitando a exclusão do crédito inicial arrolado de R\$ 1.820.419,75. Contudo, de acordo com a fundamentação apresentada na ficha anexa a este relatório, o valor foi **mantido**, tendo havido apenas a redistribuição nas classes II e III.

O **Banco Banrisul S/A** apresentou divergência solicitando a retificação do crédito arrolado de R\$ 848.498,58 para R\$ 907.983,90, sendo a solicitação acolhida e o valor **corrigido**.

Referente à **Cooperativa Sicredi**, os valores arrolados pelas Recuperandas inicialmente totalizavam R\$ 3.315.677,05, contudo, foi apresentada divergência pelo credor, apontando tais valores como extraconcursais, com fundamentação de ato cooperativo. Após análise desta Administradora Judicial, foi desacolhida a divergência e **corrigidos** os valores para R\$ 2.300.000,00 na classe II e R\$ 2.005.967,83 na classe III.

Em anexo a este relatório se encontram as fichas com o detalhamento das divergências apresentadas.

#### **c) Trabalhistas**

Consta nas demonstrações contábeis de dezembro/2023 o valor de dívidas trabalhistas de R\$ 32.029,52 pertinente a salários e R\$ 89.893,03 de provisões. As Recuperandas esclarecem que o valor compreende verbas salariais da competência de dezembro que foram pagas em janeiro/2024.

Devido à classe não possuir credores inicialmente arrolados, em conjunto com os esclarecimentos das empresas, não houve alterações quanto aos créditos desta natureza. Eventuais modificações poderão ser feitas de forma administrativa, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

#### 1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

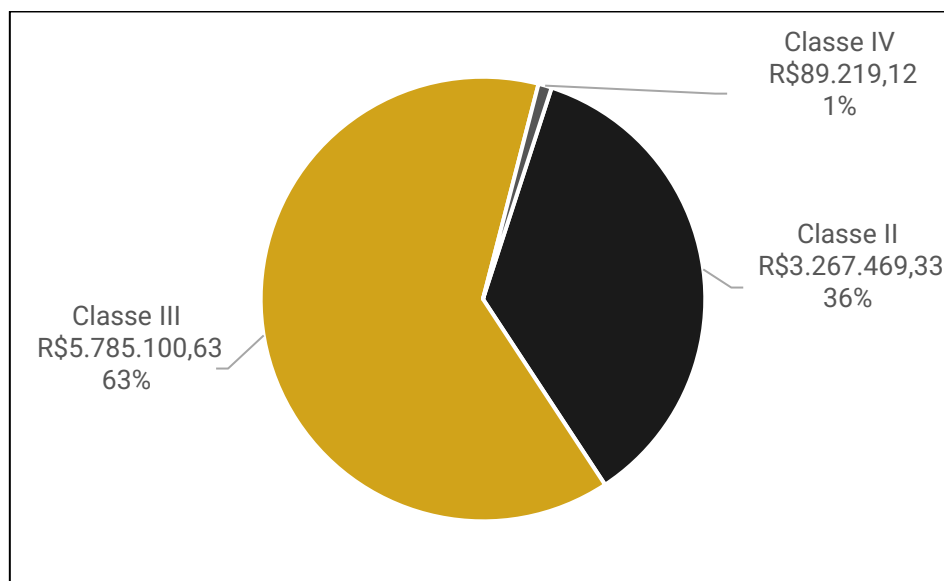
Esta Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, o total de 5 solicitações de habilitações ou divergências por parte dos credores abaixo listados:

| Credor                                               | 1º Edital        |        | Habilitações/Divergências |        | 2º Edital        |        |
|------------------------------------------------------|------------------|--------|---------------------------|--------|------------------|--------|
|                                                      | Valor Habilitado | Classe | Pedido                    | Classe | Conclusão AJ     | Classe |
| BANRISUL S/A                                         | R\$ 848.498,58   | III    | R\$ 907.983,90            | III    | R\$ 907.983,90   | III    |
| CASA MERLIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA | R\$ 5.203,25     | IV     | R\$ 6.905,16              | IV     | R\$ 6.905,16     | IV     |
| MATCH SOLUTIONS FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA          | R\$ 5.375,00     | III    | R\$ 21.515,04             | III    | R\$ 21.515,04    | III    |
| SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG                  | R\$ 3.033.238,91 | II     | R\$ 4.237.453,94          | II     | R\$ 2.300.000,00 | II     |
|                                                      | R\$ 282.438,14   | III    | R\$ 184.026,48            | III    | R\$ 2.005.967,83 | III    |
| UNICRED PREMIUM                                      | R\$ 1.820.419,75 | II     | R\$ -                     | -      | R\$ 967.469,33   | II     |
|                                                      |                  |        |                           |        | R\$ 852.950,42   | III    |

As alterações realizadas com base nos documentos recebidos, constam no anexo I deste relatório.

#### 1.5. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações realizadas, o passivo concursal passa a ter a composição a seguir apresentada, no **valor total de R\$ 9.141.789,08 (nove milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oito centavos)**:



**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005<sup>4</sup>.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico [divergencias@administradorjudicial.adv.br](mailto:divergencias@administradorjudicial.adv.br).

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

Porto Alegre/RS, 18 de abril de 2024.

### MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.  
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros  
OAB/RS 56.691

---

<sup>4</sup> Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SOLSUL  
 PROCESSO Nº 5010502-61.2023.8.21.0028  
 CREDOR(A): BANRISUL S/A  
 CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96  
 EMPRESA RELACIONADA: LP PARTICIPAÇÕES LTDA.



| Categoria | Valor habilitado |
|-----------|------------------|
| I         |                  |
| II        |                  |
| III       | R\$ 848.498,58   |
| IV        |                  |

| Categoria | Pedido do(a) credor(a) |
|-----------|------------------------|
| I         |                        |
| II        |                        |
| III       | R\$ 907.983,90         |
| IV        |                        |

| Categoria | Conclusão da Administração Judicial |
|-----------|-------------------------------------|
| I         |                                     |
| II        |                                     |
| III       | R\$ 907.983,90                      |
| IV        |                                     |

| Composição do crédito habilitado |                                                                                                                                                                                                                                               | Composição do crédito descrito pelo(a) requerente: |                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Classe</b>                    | Classe III - quirografário                                                                                                                                                                                                                    | <b>Classe</b>                                      | Classe III - quirografário                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Origem</b>                    | 1) Cédula de Crédito Bancário CC 0417 06.189593.0-2 - R\$ 54.078,17;<br>2) Banrisul Giro FGI OP 22000696 - Cédula de Crédito Bancário 22000696 - R\$ 416.382,31;<br>3) Cédula de Crédito Bancário Giro FGI PEAC OP 22014535 - R\$ 434.523,42; | <b>Origem</b>                                      | 1) Cédula de Crédito Bancário CC 0417 06.189593.0-2 - R\$ 54.078,17;<br>2) Banrisul Giro FGI OP 22000696 - Cédula de Crédito Bancário 22000696 - R\$ 416.382,31;<br>3) Cédula de Crédito Bancário Giro FGI PEAC OP 22014535 - R\$ 434.523,42; |
| <b>Total</b>                     | R\$ 848.498,58                                                                                                                                                                                                                                | <b>Total</b>                                       | R\$ 907.983,90                                                                                                                                                                                                                                |

**Resumo do pedido:**

O credor diz que o crédito habilitado está corretamente classificado, mas que não foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Requer a retificação do valor para o total de R\$ 907.983,90, sendo:  
 1) Cédula de Crédito Bancário CC 0417 06.189593.0-2: R\$ 57.078,17;  
 2) Banrisul Giro FGI OP 22000696 - Cédula de Crédito Bancário 22000696: R\$ 416.382,31;  
 3) Cédula de Crédito Bancário Giro FGI PEAC OP 22014535: R\$ 434.523,42;

**Contraditório das Recuperandas:**

As Recuperandas não se opuseram ao acolhimento da divergência.

**Análise da Administração Judicial:**

Conforme apontado pelo credor, o valor relacionado pelas Recuperandas no primeiro edital de credores não estava atualizado para data do pedido de recuperação judicial, tendo havido concordância das Devedoras com o acolhimento da divergência.

Esta Administradora Judicial procedeu com o cálculo do crédito em atenção aos parâmetros delimitados em contrato e observando o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tendo chegado a valor semelhante ao da instituição financeira, com pequenas diferenças que podem ser justificadas pela quantidade de casas utilizadas nos cálculos ou pequenas diferenças de ajustes. Assim, tem-se por correto o cálculo apresentado pelo Banrisul S/A.

**Conclusão:**

Acolhe-se a divergência apresentada para retificar o crédito de BANRISUL S/A, para total de R\$ 907.983,90, mantendo-se a classe do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SOLSUL  
PROCESSO Nº 5010502-61.2023.8.21.0028  
CREDOR(A): CASA MERLIN COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
CPF/CNPJ: 08.766.817/0001-87  
EMPRESA RELACIONADA: LP PARTICIPAÇÕES LTDA.



| Categoria | Valor habilitado | Categoria | Pedido do(a) credor(a) | Categoria | Conclusão da Administração Judicial |
|-----------|------------------|-----------|------------------------|-----------|-------------------------------------|
| I         |                  | I         |                        | I         |                                     |
| II        |                  | II        |                        | II        |                                     |
| III       |                  | III       |                        | III       |                                     |
| IV        | R\$ 5.203,25     | IV        | R\$ 6.905,16           | IV        | R\$ 6.905,16                        |

| Composição do crédito habilitado                                                                                                                                                                                                                                                              |                                   | Composição do crédito descrito pelo(a) requerente: |                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Classe                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Classe IV - ME/EPP                | Classe                                             | Classe IV - ME/EPP                |
| Origem                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Notas fiscais nº 5.906 e nº 6.237 | Origem                                             | Notas fiscais nº 5.906 e nº 6.237 |
| Total                                                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 5.203,25                      | Total                                              | R\$ 6.905,16                      |
| Resumo do pedido:                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   |                                                    |                                   |
| O credor diz que o crédito habilitado não está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial e que não foi incluído boleto vencido em 03.01.2024, protestado em 24.01.2024, referente à nota fiscal nº 6.237. Requer a retificação do valor para o total de R\$ 6.905,16.           |                                   |                                                    |                                   |
| Contraditório das Recuperandas:                                                                                                                                                                                                                                                               |                                   |                                                    |                                   |
| As Recuperandas não se opuseram ao acolhimento da divergência.                                                                                                                                                                                                                                |                                   |                                                    |                                   |
| Análise da Administração Judicial:                                                                                                                                                                                                                                                            |                                   |                                                    |                                   |
| Conforme documentação apresentada pelo credor, há efetiva pendência da última parcela da nota fiscal nº 6.237, no valor de R\$ 1.613,00, constituída em 17.10.2023 e vencida em 3.1.2024. A quantia, ainda, observa a atualização determinada pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. |                                   |                                                    |                                   |
| Conclusão:                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                   |                                                    |                                   |
| Acolhe-se a divergência apresentada para retificar o crédito de CASA MERLIN COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., para total de R\$ 6.905,16, mantendo-se a classe do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.                                                                          |                                   |                                                    |                                   |

**ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**  
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SOLSUL  
 PROCESSO Nº 5010502-61.2023.8.21.0028  
 CREDOR(A): MATCH SOLUTIONS FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.  
 CPF/CNPJ: 34.325.200/0001-36  
 EMPRESA RELACIONADA: LP PARTICIPAÇÕES LTDA.



| Categoria | Valor habilitado |
|-----------|------------------|
| I         |                  |
| II        |                  |
| III       | R\$ 5.375,00     |
| IV        |                  |

| Categoria | Pedido do(a) credor(a) |
|-----------|------------------------|
| I         |                        |
| II        |                        |
| III       | R\$ 21.515,04          |
| IV        |                        |

| Categoria | Conclusão da Administração Judicial |
|-----------|-------------------------------------|
| I         |                                     |
| II        |                                     |
| III       | R\$ 21.515,04                       |
| IV        |                                     |

| Composição do crédito habilitado                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                   | Composição do crédito descrito pelo(a) requerente: |                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Classe</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Classe III - quirografário        | <b>Classe</b>                                      | Classe III - quirografário        |
| <b>Origem</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Notas fiscais nº 4.267 e nº 4.458 | <b>Origem</b>                                      | Notas fiscais nº 4.267 e nº 4.458 |
| <b>Total</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | R\$ 5.203,25                      | <b>Total</b>                                       | R\$ 21.515,04                     |
| <b>Resumo do pedido:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                   |                                                    |                                   |
| O credor alega que não foram incluídos valores das parcelas 2 e 3 da nota fiscal nº 4.458, vencidas após o pedido de recuperação judicial, mas originadas em período anterior. Requer a retificação do crédito para o total de R\$ 21.515,04, referente às parcelas vencidas atualizadas para data do pedido de recuperação judicial. |                                   |                                                    |                                   |
| <b>Contraditório das Recuperandas:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                   |                                                    |                                   |
| As Recuperandas não se opuseram ao acolhimento da divergência.                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                   |                                                    |                                   |
| <b>Análise da Administração Judicial:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                   |                                                    |                                   |
| Conforme documentação apresentada pelo credor, há efetiva pendência quanto às parcelas 2 e 3 da nota fiscal nº 4.458, constituída antes do pedido de recuperação judicial. A quantia, ainda, observa a atualização determinada pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.                                                        |                                   |                                                    |                                   |
| <b>Conclusão:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                   |                                                    |                                   |
| Acolhe-se a divergência apresentada para retificar o crédito de MATCH SOLUTIONS FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., para total de R\$ 21.515,04, mantendo-se a classe do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.                                                                                                                        |                                   |                                                    |                                   |

| Categoria | Valor habilitado |
|-----------|------------------|
| I         |                  |
| II        | R\$ 3.033.238,91 |
| III       | R\$ 282.438,14   |
| IV        |                  |

| Categoria | Pedido do(a) credor(a) |
|-----------|------------------------|
| I         |                        |
| II        |                        |
| III       | R\$ 4.421.480,42       |
| IV        |                        |

| Categoria | Conclusão da Administração Judicial |
|-----------|-------------------------------------|
| I         |                                     |
| II        | R\$ 2.300.000,00                    |
| III       | R\$ 2.005.967,83                    |
| IV        |                                     |

| Composição do crédito habilitado |                                                                                                                                                                                            | Composição do crédito descrito pelo(a) requerente: |                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Classe                           | Classe II - garantia real                                                                                                                                                                  | Classe                                             | Classe II - garantia real                                                                                                                                                                  |
| Origem                           | 1) Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Limite Rotativo nº B61032522-0;<br>2) Cédula de Crédito Bancário nº C01023015-3.                                                               | Origem                                             | 1) Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Limite Rotativo nº B61032522-0;<br>2) Cédula de Crédito Bancário nº C01023015-3.                                                               |
| Classe                           | Classe III - quirografário                                                                                                                                                                 | Classe                                             | Classe III - quirografário                                                                                                                                                                 |
| Origem                           | 1) Limite de Conta Corrente nº 54396-9;<br>2) Cédula de Crédito Bancário nº C31024783-3;<br>3) Cédula de Crédito Bancário nº C31030885-9;<br>4) Cédula de Crédito Bancário nº C31031212-1. | Origem                                             | 1) Limite de Conta Corrente nº 54396-9;<br>2) Cédula de Crédito Bancário nº C31024783-3;<br>3) Cédula de Crédito Bancário nº C31030885-9;<br>4) Cédula de Crédito Bancário nº C31031212-1. |
| Total                            | R\$ 3.315.677,05                                                                                                                                                                           | Total                                              | R\$ 4.421.480,42                                                                                                                                                                           |

**Resumo do pedido:**

O credor aponta que os créditos existentes totalizam R\$ 4.421.480,42 e não se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005, pois decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus associados. Requer a exclusão dos débitos habilitados do rol de credores, considerando sua extraconcursalidade, ou, alternativamente, a retificação dos valores conforme cálculos apresentados.

**Contraditório das Recuperandas:**

As Recuperandas se opuseram à exclusão pretendida, afirmando que os créditos são concursais por serem derivados de operação de mercado, não se caracterizando como ato cooperativo. Quanto aos valores, disseram que não foram contabilizadas as retenções indevidamente realizadas nas contas bancárias, no total de R\$ 44.412,17, que o contrato "Limite de Conta Corrente - 54396-9" apresentou valores além da data do pedido de recuperação judicial, referentes a cheque especial, e que foram incluídos dois borderôs dos quais a maior parte dos valores já foi paga por terceiros. Apontaram também a necessidade de limitação dos valores na classe de garantia real para o valor de avaliação do bem imóvel dado em hipoteca, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento jurisprudencial do TJRS, fazendo referência ao laudo de avaliação juntado ao evento 120 da recuperação judicial. Requerem a retificação do crédito inserido na classe de garantia real para o total de R\$ 1.650.000,00 e do crédito inserido na classe quirografária para o total de R\$ 2.642.621,18.

**Análise da Administração Judicial:**

**1) Alegação de extraconcursalidade dos créditos:**

Quanto à alegação de não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que as transações existentes entre as partes se constituem em verdadeiro ato de mercado (mútuo), tal como qualquer outra operação de crédito com agentes econômicos, pois seguem o mesmo rito realizado com outras instituições financeiras, com concessão de crédito mediante encargos, taxas e condições, apresentação de garantias reais, dentre outras obrigações. A operação de concessão de crédito não se diferencia dos contratos bancários realizados por demais instituições financeiras que não são intituladas como cooperativas, de modo que excluir o crédito da recuperação judicial significaria conferir tratamento diferenciado, violando o princípio da igualdade entre os credores.

**2) Divergência de cálculos:**

Acaso desacolhida a divergência no que tange à não sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, a credora requereu a retificação dos valores para o total de R\$ 4.421.480,42. As Recuperandas, por sua vez, pugnam pela retificação da quantia para o total de R\$ 1.650.000,00 na classe de garantia real e R\$ 2.642.621,18 na classe quirografária. Para apuração dos valores devidos, a Administradora Judicial analisou os argumentos e fez os cálculos com base nos parâmetros contratuais. Os valores retidos pela instituição financeira após o deferimento da tutela cautelar e os valores adimplidos pelas Recuperandas quanto aos borderôs não foram descontados do crédito, uma vez que, até eventual decisão judicial em contrário, se sujeitam à recuperação judicial. Eventual abatimento das quantias implicaria em pagamento antecipado de créditos concursais, o que violaria o princípio da igualdade entre os credores.

- a) Contrato B610325220: O AJ fez o cálculo por amostragem para conferência das correções aplicadas na divergência do credor e, tendo em vista a confirmação dos cálculos com poucas diferenças, deverá ser considerado o valor apresentado pelo credor, contudo, sem as amortizações realizadas em 05.12.2023, pois a Solsul se encontrava em período de tutela cautelar. O valor a ser considerado é de R\$ 1.969.674,77;
- b) Contrato C010230153: O valor deverá ser considerado pelo cálculo do AJ, atualizado até o dia 13.12.2023 sem as amortizações inclusas no cálculo do credor dos meses de novembro, tendo em vista o período de tutela cautelar. O valor a ser considerado é de R\$ 2.150.040,12;
- c) Contrato C310308859: deverá ser considerado o cálculo realizado pelo AJ com a atualização até a data do pedido, sem considerar o pedido de desconto de duplicatas feito pela Recuperanda. O valor a ser considerado é de R\$ 68.930,75;
- d) Limite de Conta: o valor apontado pela Recuperanda é de R\$ 15.000,00, que é o montante total do limite da conta. O AJ realizou o cálculo do valor apresentado em 07.12.2023 no extrato bancário com a última amortização do contrato, corrigindo o valor até 13.12.2023, no valor de R\$ 14.688,63. O valor a ser considerado é de R\$ 15.000,00;
- e) Contrato C310247833: deverá ser considerado o cálculo do AJ, onde houve a desconsideração da amortização realizada em novembro/2023, período de tutela cautelar. O valor a ser considerado é de R\$ 87.130,61;
- f) Contrato C310312121: deverá ser considerado o cálculo apresentado pelo credor, tendo em vista a confirmação do cálculo pelo AJ, onde apontou diferença irrisória, sem acolher o desconto de duplicatas apresentado pela Recuperanda. O valor a ser considerado é de R\$ 15.191,58;
- O total dos valores supramencionados perfaz R\$ 4.305.967,83.

**3) Limite de garantia real:**

Conforme demonstrado pelas Recuperandas e confirmado nos instrumentos contratuais, os contratos CCB C01023015-3 e CCB B61032522-0 possuem garantia hipotecária vinculada ao imóvel de matrícula nº 19.523, de propriedade de LP Participações Ltda. (CNPJ nº 93.563.187/0001-12). O pleito formulado é de que o crédito inserido na classe de garantia real seja limitado ao valor da garantia prestada, tendo as Recuperandas indicado o valor de avaliação de R\$ 1.650.000,00 atualizado para março/2024, conforme laudo protocolado no evento 120, ANEXO4 da recuperação judicial.

Com efeito, há de ser limitado o crédito na classe do art. 41, inciso II, da LREF, conforme valor da garantia prestada, no caso, hipoteca do imóvel de matrícula nº 19.523. Entretanto, no entendimento da Administração Judicial, para fins de análise da relação jurídica, deve ser considerado como valor da garantia, para fins de limitação, aquele especificado no instrumento contratual firmado pelas partes. A hipoteca de 1º grau, vinculada ao C01023015-3, aponta avaliação de R\$ 2.300.000,00, sendo esse o montante da garantia firmada junto ao Sicredi.

**Conclusão:**

Desacolhe-se a divergência no que diz respeito à não sujeição dos créditos à recuperação judicial, e vão parcialmente acolhidos o contraditório das Recuperandas e a divergência administrativa para retificar o crédito de SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG para:

- I. R\$ 2.300.000,00 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;  
II. R\$ 2.005.967,83 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da LREF.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO SOLSUL  
PROCESSO Nº 5010502-61.2023.8.21.0028  
CREADOR(A): UNICRED PREMIUM  
CPF/CNPJ: 01.635.462/0001-48  
EMPRESA RELACIONADA: LP PARTICIPAÇÕES LTDA.



| Categoria | Valor habilitado |
|-----------|------------------|
| I         |                  |
| II        | R\$ 1.820.419,75 |
| III       |                  |
| IV        |                  |

| Categoria | Pedido do(a) credor(a) |
|-----------|------------------------|
| I         |                        |
| II        | Exclusão               |
| III       |                        |
| IV        |                        |

| Categoria | Conclusão da Administração Judicial |
|-----------|-------------------------------------|
| I         |                                     |
| II        | R\$ 967.469,33                      |
| III       | R\$ 852.950,42                      |
| IV        |                                     |

| Composição do crédito habilitado |                                                                                                                                              | Composição do crédito descrito pelo(a) requerente: |                |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------|
| Classe                           | Classe II - garantia real                                                                                                                    | Classe                                             | Extraconcursal |
| Origem                           | 1) Cédula de Crédito Bancário nº 2021060601;<br>2) Cédula de Crédito Bancário nº 2021060650;<br>3) Cédula de Crédito Bancário nº 2021060761. | Origem                                             |                |
| Total                            | R\$ 1.820.419,75                                                                                                                             | Total                                              |                |

#### Resumo do pedido:

O credor aponta que os créditos existentes não se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, pois decorrentes de atos cooperativos praticados entre as sociedades cooperativas e seus associados. Requer a exclusão dos débitos habilitados do rol de credores.

#### Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas se opuseram à exclusão pretendida, afirmando que os créditos são concursais por serem derivados de operação de mercado, não se caracterizando como ato cooperativo. Requereram, ainda, a redistribuição do crédito habilitado integralmente na classe II, passando a constar R\$ 838.443,67 na classe de créditos com garantia real e R\$ 981.976,08 na classe quirográfica, tendo em vista a necessidade de os créditos relacionados na classe de garantia real se limitarem ao valor da garantia ofertada, no caso, o saldo na conta bancária nº 1703080, no total de R\$ 838.443,67 na data de 10.4.2024.

#### Análise da Administração Judicial:

##### 1) Alegação de extraconcursalidade dos créditos:

Quanto à alegação de não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial entende que as transações existentes entre as partes se constituem em verdadeiro ato de mercado (mútuo), tal como qualquer outra operação de crédito com agentes econômicos, pois seguem o mesmo rito realizado com outras instituições financeiras, com concessão de crédito mediante encargos, taxas e condições, apresentação de garantias reais, dentre outras obrigações. A operação de concessão de crédito não se diferencia dos contratos bancários realizados por demais instituições financeiras que não são intituladas como cooperativas, de modo que excluir o crédito da recuperação judicial significaria conferir tratamento diferenciado, violando o princípio da igualdade entre os credores.

##### 2) Limite de garantia real:

Conforme demonstrado pelas Recuperandas e confirmado nos instrumentos contratuais, os contratos CCB 2021060601, CCB 2021060650 e CCB 2021060761 possuem garantia de penhor de aplicação financeira vinculada à conta nº 1703080, títulos 63900003835, 63900003910 e 63900004220, tendo como correntista a Recuperanda Solsul Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. O pleito formulado é de que o crédito inserido na classe de garantia real seja limitado ao valor da garantia prestada, tendo as Recuperandas indicado o valor de R\$ 838.443,67, correspondente ao saldo atualizado para abril/2024.

Com efeito, há de ser limitado o crédito na classe do art. 41, inciso II, da LREF, conforme valor da garantia prestada, no caso, penhor da aplicação financeira vinculada à conta nº 1703080. Entretanto, no entendimento da Administração Judicial, para fins de análise da relação jurídica, deve ser considerado como valor da garantia, para fins de limitação, o saldo existente na competência do pedido de recuperação judicial (dezembro/2023), que conforme extrato disponibilizado pelas Devedoras, era de R\$ 967.469,33.

#### Conclusão:

Desacolhe-se a divergência no que diz respeito à não sujeição dos créditos à recuperação judicial, e vai parcialmente acolhido o contraditório das Recuperandas, para retificar o crédito de UNICRED PREMIUM para:

- I. R\$ 967.469,33 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;  
II. R\$ 852.950,42 na classe quirográfica do art. 41, inciso III, da LREF.